



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano XI | Edição nº 2329

Página 69 de 86

remanejados dos pontos já existentes, ou por mudança no sistema, salvo no caso de aumento no número de taxistas legalmente admitidos.

Art. 31. Os taxistas deverão cumprir a escala organizada pela direção do Terminal Rodoviário de passageiros, para que sempre haja veículo à disposição de seus usuários, ficando autorizado o plantão à distância nos pontos de estacionamento, devendo, obrigatoriamente, constar o número de contato dos taxistas.

Art. 32. Em cada ponto poderá ser escolhido um taxista que exercerá, voluntariamente, a função de coordenador e de representante dos demais perante a Administração Municipal.

Art. 33. O usuário tem o direito de escolher o prestador de serviço, independentemente de ordem de chegada do taxista no ponto de estacionamento.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS

Art. 34. Na execução do serviço os taxistas e seus condutores auxiliares deverão:

I - cumprir o contido nesta Lei e em seus regulamentos;

II - pagar os rateios estipulados para cobrir despesas de telefone e outras necessárias à manutenção do ponto;

III - facilitar, por todos os meios, as atividades da Fiscalização Municipal;

IV - manter-se em dia com as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias decorrentes da atividade;

V - tratar com polidez e urbanidade os usuários, os Fiscais, os demais taxistas e o público em geral;

VI - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

VII - trajar-se adequadamente, com calça, camisa e sapatos;

VIII - executar o serviço asseado e com o vestuário limpo;

IX - abster-se de fumar durante a prestação de serviço ao usuário;

X - recusar passageiros apenas quando houver justo motivo;

XI - não cobrar preços superiores aos fixados pela autoridade competente;

XII - abster-se de violar o taxímetro, mantendo-o em perfeito funcionamento;

XIII - estacionar regular e rotineiramente apenas no respectivo ponto;

XIV - utilizar na prestação do serviço apenas o veículo devidamente cadastrado junto a Municipalidade;

XV - abster-se de entregar a direção do veículo, durante a execução do serviço, a pessoa não inscrita como condutor auxiliar;

XVI - não paralisar o serviço de táxi sem autorização Poder Público;

XVII - manter os adesivos externos no veículo, conforme determinações da Prefeitura;

XVIII - manter os pontos de táxi em perfeitas condições

de uso;

XIX - fornecer, quando solicitado pelo passageiro, recibo relativo à corrida realizada;

XX - portar, no interior do veículo, os documentos previstos no art. 24, inciso VI desta Lei;

XXI - obedecer o rodízio no Terminal Rodoviário de Passageiros e as determinações da Administração Municipal.

Art. 35. Os os taxistas e seus condutores auxiliares não estão obrigados a transportar passageiros:

I - cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;

II - embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;

III - que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;

IV - que embarquem no período noturno, em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles; e

V - perseguidos pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

Art. 36. Ressalvado o direito adquirido, o serviço de táxi será executado em conformidade com o contido nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 37. Todos os autorizados devidamente cadastrados no Município até a entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela previstas, sob pena de revogação da autorização para a exploração do serviço de táxi.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário."

S. das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

Rafael José Frabetti

Relator

Fábio Santos

Membro

Fabinho Polisinani

Membro

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Considerado objeto de deliberação

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2023
(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)**

**DISPÕE SOBRE A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE TÁXI NO
MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano XI | Edição nº 2329

Página 70 de 86

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei disciplina as condições, no âmbito do Município de Garça, para exploração do serviço de transporte de passageiros remunerado em veículo de aluguel, providos de taxímetro, denominado simplesmente de “serviço de táxi”.

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Lei entende-se por:

I - serviço de táxi: o transporte de passageiros e sua bagagem, mediante pagamento de tarifa, em veículos de aluguel com 4 (quatro) portas;

II - serviço de táxi adaptado: o transporte de passageiros e sua bagagem mediante pagamento de tarifa, efetuado em veículos de aluguel adaptados para pessoas com deficiência;

III - autorização: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a Prefeitura Municipal delega a particulares a execução do serviço de interesse público de transporte de passageiros por táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

IV - autorizado: pessoa física a quem é outorgado Alvará de Licença, expedido pelo Poder Público Municipal, a título precário, visando à exploração do serviço de transporte de passageiros remunerado;

V - condutor auxiliar: motorista profissional, auxiliar do autorizado/pessoa física, inscrito no Alvará de Licença, que exerce atividade de condução de táxi, através de autorização prévia;

VI - ponto de estacionamento: local pré-fixado, devidamente sinalizado, conforme legislação própria, onde os táxis estacionam, sem prejuízo para o trânsito e ao pedestre;

VII - alvará de licença: documento emitido pela Prefeitura, que inscreve o condutor no cadastro municipal de contribuintes, na atividade de exploração do serviço de táxi;

VIII - cadastro: registro sistemático de autorizados, condutor auxiliar e veículos utilizados nos Serviços de Táxi;

IX - auto de Infração: instrumento por meio do qual o fiscal notifica a violação das disposições desta Lei;

X - auto de apreensão: instrumento por meio do qual o fiscal descreve o bem apreendido;

XI - taxímetro: aparelho obrigatoriamente instalado nos veículos/táxi, devidamente aferido por órgão especializado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário pela viagem ou corrida efetuada, em razão do cálculo tarifário estabelecido pelo poder público;

XII - bandeirada: a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro, que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada

viagem de passageiros.

§ 1º A Autorização de que trata o *caput* será outorgada por Alvará de Licença, expedido pela Prefeitura, sempre a título precário, visando o atendimento dos interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

§ 2º O serviço de táxi para pessoas com deficiência, quando colocado à disposição, deverá ser executado com veículos adaptados conforme prevê a regulamentação vigente.

§ 3º Cada taxista terá direito a uma única autorização (Alvará de Licença).

Art. 3º Serão admitidos 01 (um) veículo para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes do Município.

Parágrafo único. A população do Município de Garça, para efeito do disposto neste artigo, será a que for informada no último censo ou estimativa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Art. 4º O número de veículos na prestação do serviço de táxi, atualmente existente (50), será mantido até que, automaticamente, se reduza nos termos previsto no “caput” do artigo 3º, ficando terminantemente proibida a outorga de novas autorizações pelo tempo quer perdurar o excedente.

Parágrafo único. No caso de morte do autorizado, os direitos na exploração do serviço de táxi não serão ser transferidos a herdeiros.

Art. 5º No caso de interrupção do serviço, sem motivo justificável, de abandono ou desistência, abre-se a vaga correspondente, cabe ao Poder Executivo Municipal a decisão de preencher a vaga por suplentes.

Art. 6º Será reservada 10% das vagas para condutores com deficiência conforme Lei Federal nº 12.587/12, Art. 12-B.

Parágrafo único. Decreto do Executivo regulamentará o prazo de interrupção e os casos de abandono e desistência, para efeito de aplicação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 7º O serviço de táxi somente poderá ser exercido por pessoa física, após preenchimento das seguintes formalidades:

I - comprovar a residência no Município de Garça;

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias “B, C ou D”, expedida há mais de 02 (dois) ano da data do requerimento de concessão da licença;

III - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

IV - apresentar a certidão negativa exigida pelo artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V - ser eleitor e ter votado na última eleição ou ter justificado a abstenção;

VI - estar em dia com as obrigações militares;

VII - não ser titular de licença para explorar o serviço



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano XI | Edição nº 2329

Página 71 de 86

de moto-táxi, ou ser motorista autônomo de carga;

VIII - estar inscrito no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e estar em dia com as obrigações pecuniárias junto à previdência;

IX - ser proprietário do veículo ou arrendatário no caso de "leasing";

X - apresentar certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XI - apresentar certificado de conclusão em curso de capacitação para formação de taxista, emitido por instituição legalmente habilitada;

XII - apresentar prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), obtida junto ao DETRAN;

§ 1º Será outorgado o Alvará de Licença ao motorista profissional que, na época, venha a acumular mais de uma atividade pessoal que possibilite renda desde que o mesmo cumpra as 08h00min diárias na função de taxista. Caso isso não ocorra após a outorga do alvará, o mesmo será imediatamente revogado.

§ 2º O Alvará de Licença ao motorista corresponderá apenas a 01 (um) veículo, ficando proibida a utilização de veículos que não constem no Alvará de Licença.

§ 3º Se, depois de outorgado o Alvará de Licença, vier a caracterizar-se desvio de atividade pessoal do motorista de táxi, assim como o não exercício da atividade rotineiramente, em processo regular, será revogado o Alvará de Licença.

§ 4º Se o Poder Público, mediante fiscalização, constatar a deficiência no exercício das atividades, consoante preceitua o "caput" deste artigo, ou que o autorizado e/ou condutor auxiliar não estão mantendo o veículo em atividade durante 8 horas ao dia, conforme estabelece esta Lei, poderá o Poder Público, após comprovação e notificação escrita, cassar a autorização outorgada, abrindo-se vaga para novo preenchimento.

§ 5º A apresentação do certificado de conclusão em curso de capacitação para formação de taxista poderá ser prorrogada, pelo prazo improrrogável de até 06 (seis) meses, mediante declaração do taxista, comprometendo-se a apresentar o certificado no prazo legal. Findo o prazo, sem apresentação do certificado, o Alvará de Licença será suspenso até a sua apresentação.

§ 6º O certificado de conclusão em curso de capacitação para formação de taxista deverá ser renovado conforme a validade da CNH.

Art. 8º Não poderá ser taxista ou condutor auxiliar quem:

I - tenha sido condenado por crime doloso ou culposo decorrente de infração de trânsito, cometido quando na direção de veículo, com sentença transitada em julgado;

II - houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes, tendo a sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

III - seja militar da ativa.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9º A prestação do serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos, implicará na sujeição às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa no valor entre 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) UFG;

III - retenção do veículo;

IV - apreensão do veículo;

V - suspensão do Alvará de Licença para prestação do serviço;

VI - cassação do Alvará de Licença da autorização para prestação do serviço, não podendo requerer novo alvará antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações a esta Lei e seus regulamentos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. A fiscalização do serviço de táxi regulamentado por esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas, compete ao órgão de trânsito da Prefeitura de Garça.

Art. 11. Constatada a infração prevista nesta Lei, ou nos seus regulamentos, lavrar-se-á o auto de infração e de apreensão do veículo, se for o caso, nos quais serão colhidos o ciente do infrator, que receberá a 2ª via, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague os débitos que houver e/ou apresente recurso em petição escrita.

§ 1º No caso de recusa ou impossibilidade de se obter a assinatura do responsável pela infração será ele notificado, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ou através de edital publicado na forma da lei, para as finalidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O taxista responde solidariamente com o condutor auxiliar no cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e seus regulamentos.

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no *caput*, contado da assinatura do auto de infração ou da notificação do infrator, sem apresentação de defesa, ou se apresentada for julgada intempestiva ou insubsistente, a Administração Municipal confirmará a penalidade aplicada e, sendo cumulativa, ratificará a apreensão e depósito do veículo, pelo prazo legal, notificando o interessado pelos meios legais.

§ 4º Os recorrentes serão sempre notificados das decisões proferidas nos recursos.

Art. 12. Confirmada a penalidade e decorrido o prazo legal da apreensão, o proprietário será notificado, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ou através de edital publicado na forma da lei, para retirar o veículo, mediante prévio pagamento das despesas com a permanência no depósito, remoção e outras custas.

§ 1º Antes de exaurir o prazo legal de apreensão, o veículo poderá ser liberado mediante prévio pagamento da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano XI | Edição nº 2329

Página 72 de 86

multa, da permanência no depósito e, eventualmente, de guinchamento e demais custas.

§ 2º Após exaurido o prazo legal da apreensão, o veículo será liberado mediante o prévio pagamento das despesas com a permanência no depósito e, eventualmente, de guinchamento e demais custas.

§ 3º O pagamento da multa e a liberação do veículo não isenta o proprietário do veículo de sanar as irregularidades que originaram a autuação e apreensão.

Art. 13. A restituição do veículo far-se-á à pessoa que figurar no respectivo certificado como proprietário ou possuidor, diretamente e no local onde o veículo se encontre.

Art. 14. O pagamento da multa poderá ser efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

Art. 15. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sendo este julgado procedente, ser-lhe-á devolvida a importância paga.

Art. 16. Decorridos 90 (noventa) dias da data de apreensão do veículo, sem que o interessado atenda à notificação para retirá-lo, o veículo será vendido em hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e despesas com a remoção, depósito e outros emolumentos e o restante, se houver, será contabilizado no orçamento vigente.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 17. A execução do serviço de táxi fica condicionada à outorga de autorização às pessoas físicas, através de Alvará de Licença, que deverão estar devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Táxi.

Parágrafo Único. Na licença será estabelecida todas as condições de outorga e as obrigações e deveres dos taxistas.

Art. 18. O Alvará de Licença, expedido pela Prefeitura, é documento de porte obrigatório.

Art. 19. O Alvará de Licença será renovado anualmente, devendo ser requerido até término do mês de janeiro de cada ano.

§ 1º O Alvará de Licença somente será outorgado ao taxista que, após prévia vistoria realizada pela Prefeitura, preencher os requisitos legais previstos nesta Lei e seus regulamentos.

§ 2º A qualquer tempo, a Prefeitura poderá solicitar vistorias em veículos e taxímetros, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 3º Para execução das providências contidas neste artigo, a Administração Municipal poderá publicar edital de chamamento, convocando os taxistas para que, no prazo estabelecido, adotem as providências necessárias.

Art. 20. O Alvará de Licença deverá conter, além das disposições do parágrafo único do artigo 16 desta Lei, os seguintes dados:

I - nome do taxista e número de seu documento de identidade;

II - endereço, e-mail e número de telefone do taxista;

III - data de expedição e prazo de validade;

IV - marca, modelo, cor e placa do veículo;

V - número do Alvará de Licença e da inscrição municipal.

§ 1º No caso de perda ou extravio do Alvará de Licença, o taxista deverá requerer, no prazo de até 5 (cinco) dias, a expedição de segunda via, mencionando no requerimento os dados constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Até que seja expedida a segunda via, o taxista deverá portar cópia do requerimento, devidamente protocolado.

Art. 21. O taxista poderá exercer a atividade somente no ponto constante da autorização de estacionamento e no rodízio do Terminal Rodoviário, cujo espaço será para 05 (cinco) veículos, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 22. Não será outorgado o alvará de licença de estacionamento ao taxista que estiver em débito com o pagamento de tributos relativos à atividade, até que comprove a quitação.

Parágrafo único. No caso do veículo portar publicidade, esta deverá estar em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 23. Na prestação do serviço de táxi deverá ser utilizado automóvel de quatro portas, na cor branca, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação à época da outorga da autorização de estacionamento ou das renovações subseqüentes, com acomodação para, no máximo, 07 (sete) lugares, incluído o condutor, em perfeito estado de conservação.

§ 1º Fica assegurado aos taxistas proprietários ou possuidores de veículos de duas portas, de cores variadas, o direito de continuar exercendo a atividade, devendo proceder, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a substituição do mesmo por outro veículo de quatro portas e na cor branca.

§ 2º O veículo deve ser mantido, permanentemente, em bom estado de segurança, higiene e conservação.

§ 3º Independente do contido no *caput* deste artigo, o taxista poderá requerer, a qualquer tempo, a substituição do veículo, desde que o substituto seja de ano de fabricação mais recente e esteja em bom estado de segurança, higiene e conservação.

§ 4º Em caso de acidente com perda total do veículo fica facultado ao proprietário a substituição do mesmo por outro com ano de fabricação inferior ao danificado, desde que não ultrapasse os 05 (cinco) anos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 24. Os veículos especificamente destinados ao serviço de táxi deverão ser aprovados em vistoria efetuada pelo órgão de trânsito da Prefeitura de Garça e satisfazer, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas correlatas, o que se segue:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano XI | Edição nº 2329

Página 73 de 86

I - dispositivo luminoso com a legenda "TÁXI", em conformidade com a Resolução do CONTRAN, sendo vedada a sua retirada durante a execução do serviço;

II - adesivos nas portas dianteiras com o número da inscrição municipal e legenda "TÁXI", conforme estabelecido em regulamento;

III - demais itens obrigatórios de segurança, conforme legislação de trânsito e demais normas correlatas;

IV - portarem:

a) documentação do condutor e do veículo;

b) tabela de tarifa em vigor à disposição do(s) usuário(s);

c) dias e horários de vigência das bandeiras;

d) dísticos: "É Proibido Fumar" e "Use Cinto de Segurança";

e) alvará de licença; e

f) talonário de recibo.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão ser licenciados no Município de Garça.

CAPÍTULO VII

DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 25. O taxista autorizado poderá ter 1 (um) motorista profissional autônomo para auxiliá-lo na prestação do serviço, devendo este preencher os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei, bem como em seus regulamentos, e estar devidamente inscrito perante o Município de Garça.

§ 1º Preenchidos os requisitos legais será fornecido ao condutor auxiliar documento de identificação que deverá conter:

I - nome e número de seu documento de identidade;

II - endereço, e-mail e número de telefone do condutor auxiliar;

III - número do Alvará de Licença do autorizado a que estiver prestando serviços;

IV - data da expedição e prazo de validade do documento.

§ 2º A baixa do registro de condutor auxiliar será efetivada mediante requerimento do mesmo, ou nos casos previstos nesta Lei e seus regulamentos.

CAPÍTULO VIII

DA TARIFA

Art. 26. A contraprestação devida pelo usuário que se utilizar do serviço de táxi será aquela em vigor na data da prestação do serviço, devidamente aprovada por Decreto do Executivo.

§ 1º A tarifa poderá ser revista mediante proposta do órgão classista junto ao Executivo, desde que comprovado o aumento dos custos para execução do serviço.

§ 2º É vedada a cobrança do serviço por quilômetro percorrido nas corridas dentro do perímetro urbano.

§ 3º Nas corridas efetuadas fora do perímetro urbano o valor a ser pago pelo usuário será previamente ajustado entre usuário e o taxista.

CAPÍTULO IX

DO TAXÍMETRO

Art. 27. O taxímetro somente será obrigatório quando a população do município atingir 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme levantamento realizado pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* - IBGE.

CAPÍTULO X

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 28. Os pontos de estacionamento são os existentes na data da publicação desta Lei, podendo ser transferidos e, observado o disposto no artigo 3º desta Lei, ampliado ou reduzido o número de veículos neles autorizados a estacionar, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a disposição e a localização dos referidos pontos.

Art. 29. A transferência da autorização de estacionamento de um ponto para outro dependerá de requerimento do interessado e da existência de vaga no ponto desejado.

Art. 30. Poderá ser criado novo ponto de estacionamento devendo este ser utilizado por taxistas remanejados dos pontos já existentes, ou por mudança no sistema, salvo no caso de aumento no número de taxistas legalmente admitidos.

Art. 31. Os taxistas deverão cumprir a escala organizada pela direção do Terminal Rodoviário de passageiros, para que sempre haja veículo à disposição de seus usuários, ficando autorizado o plantão à distância nos pontos de estacionamentos, devendo, obrigatoriamente, constar o número de contato dos taxistas.

Art. 32. Em cada ponto poderá ser escolhido um taxista que exercerá, voluntariamente, a função de coordenador e de representante dos demais perante a Administração Municipal.

Art. 33. O usuário tem o direito de escolher o prestador de serviço, independentemente de ordem de chegada do taxista no ponto de estacionamento.

CAPÍTULO XI

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZADOS

Art. 34. Na execução do serviço os taxistas e seus condutores auxiliares deverão:

I - cumprir o contido nesta Lei e em seus regulamentos;

II - pagar os rateios estipulados para cobrir despesas de telefone e outras necessárias à manutenção do ponto;

III - facilitar, por todos os meios, as atividades da Fiscalização Municipal;

IV - manter-se em dia com as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias decorrentes da atividade;

V - tratar com polidez e urbanidade os usuários, os Fiscais, os demais taxistas e o público em geral;

VI - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

VII - trajar-se adequadamente, com calça, camisa e sapatos;

VIII - executar o serviço aseado e com o vestuário limpo;

IX - abster-se de fumar durante a prestação de serviço



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de abril de 2024

Ano XI | Edição nº 2329

Página 74 de 86

ao usuário;

X - recusar passageiros apenas quando houver justo motivo;

XI - não cobrar preços superiores aos fixados pela autoridade competente;

XII - abster-se de violar o taxímetro, mantendo-o em perfeito funcionamento;

XIII - estacionar regular e rotineiramente apenas no respectivo ponto;

XIV - utilizar na prestação do serviço apenas o veículo devidamente cadastrado junto a Municipalidade;

XV - abster-se de entregar a direção do veículo, durante a execução do serviço, a pessoa não inscrita como condutor auxiliar;

XVI - não paralisar o serviço de táxi sem autorização Poder Público;

XVII - manter os adesivos externos no veículo, conforme determinações da Prefeitura;

XVIII - manter os pontos de táxi em perfeitas condições de uso;

XIX - fornecer, quando solicitado pelo passageiro, recibo relativo à corrida realizada;

XX - portar, no interior do veículo, os documentos previstos no art. 24, inciso VI desta Lei;

XXI - obedecer o rodízio no Terminal Rodoviário de Passageiros e as determinações da Administração Municipal.

Art. 35. Os os taxistas e seus condutores auxiliares não estão obrigados a transportar passageiros:

I - cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo, prejudicar-lhe o asseio ou lesar o condutor;

II - embriagados ou sob o efeito de qualquer substância entorpecente;

III - que não se identifiquem quando solicitado a fazê-lo;

IV - que embarquem no período noturno, em locais considerados de alta periculosidade ou com destino a eles; e

V - perseguidos pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

Art. 36. Ressalvado o direito adquirido, o serviço de táxi será executado em conformidade com o contido nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 37. Todos os autorizados devidamente cadastrados no Município até a entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela previstas, sob pena de revogação da autorização para a exploração do serviço de táxi.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário. Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da

infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

.....
Ofício n.º 209/2024

Garça, 27 de março de 2024.

Ao

Excelentíssimo Presidente

RODRIGO GUTIERRES

Câmara Municipal de Garça

NESTA

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei, que trata da denominação do Museu Histórico Pedagógico, passando a denominar-se como "Museu Histórico Pedagógico Antônia Bettoni Garavazo".

Trata-se de homenagem do Município de Garça à Antônia Bettoni Garavazo - popularmente conhecida como Dona Toninha - e seus familiares, ex-servidora pública que exerceu com zelo e dedicação diversas funções na Prefeitura Municipal, conforme histórico de vida que acompanha o presente projeto.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 89/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado "**Museu Histórico Pedagógico Antônia Bettoni Garavazo**" o imóvel situado na Rua Júlio Prestes nº 322, no Bairro Willians, neste Município de Garça.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 27 de março de 2024.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

.....
Ofício n.º 211/2024

Garça, 27 de março de 2024.

Ao

Excelentíssimo Senhor

RODRIGO GUTIERRES

Câmara Municipal de Garça